

**ARTHCO**

**ILMO. SR. PREGOEIRO E DEMAIS COMPONENTES DESTA ESTIMADA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO ESTADO AMAZONAS**

Ref.: Pregão Presencial nº006/2023

Processo nº 01.04.018502.003864/2023-51

**ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA
ESCRITÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.908.807/0001-22, sediada na Rua Bernardino
Custódio da Fonseca, nº 1866, Distrito Industrial, Tabapuã – SP, através de seu representante
legal que esta subscreve, vem respeitosamente, com fulcro nos item 11.1.1 do Edital, art. 4º,
XVIII, da Lei 10.520/02, e art.109 §3º da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante HUFFIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS
PARA ESCRITORIOS EIRELI, conforme os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



ILMO. SR. PREGOEIRO

-:-

COMPONENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

-:-

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

I. DOS FATOS

1. Trata-se de recurso administrativo motivado pela inabilitação da Recorrente Huffix, em razão da ausência de comprovação de sua capacidade e viabilidade econômica, nos termos do exigido no instrumento convocatório.

2. Conforme restará demonstrado, pretende o presente recurso, via meios oblíquos, vencer o certame sem que os requisitos mínimos, previstos no edital, sejam atendidos, o que deve ser prontamente afastado por esta D. Comissão de Licitação, sob pena de violações aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

3. Ao contrário do alegado nas razões da Recorrente, a liminar concedida nos autos do processo de recuperação judicial autorizando sua participação em certames sem a apresentação de CND's, não é medida que supre os requisitos previstos nos itens 7.3.3.1, 7.3.3.2 E 7.3.4 do edital.

4. Passa-se, portanto, a rebater *in totum* as alegações descabidas da Recorrente, além de apresentar outras irregularidades dos documentos apresentados pela Recorrente em relação a sua qualificação técnica, que também corroboram a acertada decisão de desclassificação.

II – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

II.1 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE E VIABILIDADE ECONÔMICA. NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 7.3.3.1, 7.3.3.2 E 7.3.4 DO EDITAL

5. A r. decisão recorrida é clara e precisa ao indicar os motivos para a inabilitação da Recorrente. Confira-se:

“Vislumbra-se que a decisão proferida pelo Juízo a qual está em consonância com entendimento jurisprudencial do STJ e do TCU assegurando a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Vencido isto, a boa situação financeira da empresa não fora atestada, pois os índices de liquidez previstos no item 7.3.3.1, os índices de insolvência previstas no item 7.3.3.2 e o percentual do patrimônio líquido exigido no item 7.3.4, não foram observados nas demonstrações contábeis apresentadas. Isto posto, inviável atestar na documentação acostada ao envelope de Habilitação a capacidade e viabilidade econômica da empresa para execução de um futuro contrato.

6. Apesar da r. decisão não ter sido impugnada de forma efetiva nas razões do recurso ora contrarrazoado, necessário alguns esclarecimentos iniciais acerca: (i) da suposta “liminar”; (ii) da real situação do processo de recuperação judicial; e, (iii) ao final, destacar a correta decisão que concluiu pelo não atendimento aos requisitos de capacidade e viabilidade econômica previstos nos itens 7.3.3.1, 7.3.3.2 E 7.3.4 do edital.

7. A Recorrida sustenta que estaria desobrigada a apresentar certidões por força de liminar concedida nos autos da Recuperação Judicial nº 1009623-75.2019.8.26.0529 em trâmite perante 1ª Vara Judicial desta Comarca de Santana do Parnaíba-SP e, que,



portando, estaria desobrigada a apresentar os índices de viabilidade econômica indicados no instrumento convocatório, tendo em vista que tais requisitos seriam incompatíveis com empresas em recuperação judicial.

8. De pronto, deve-se destacar que a “liminar” em questão teve seus efeitos cessados por ocasião da aprovação do plano de recuperação judicial.

9. Conforme comprovam os documentos ora apresentados (**Doc. 1**), a “liminar” em questão foi concedida em 08/11/2019, ou seja, a quase 4 anos atrás, tão somente para dispensar a apresentação de certidões, inexistindo qualquer comando acerca de eventual desnecessidade de comprovação de capacidade econômica. Confira-se:

DECISÃO	
Processo nº:	1009623-75.2019.8.26.0529
Classe – Assunto:	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Huffix do Brasil Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Eireli
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO PAES STRAFORINI**

Vistos.

Fls. 649/657 e 664/666: diga o administrador judicial.

Fls. 683/695: acolho os embargos de declaração para dispensar a recuperanda de apresentar, em certames licitatórios, certidão negativa de distribuição de ação de recuperação judicial e falência e certidão negativa de débitos tributários e previdenciários. Além disso, pelos mesmos motivos que levaram à tomada da decisão anterior, mantenho a recuperanda na Ata de Registro de Preços acostada a fls. 440/451.

Intime-se.

Santana de Parnaíba, 08 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

10. O plano de recuperação judicial, por sua vez, foi aprovado em assembleia em 05/04/2021, cessando os efeitos da referida “liminar”, tendo em vista que, a partir da aprovação do plano, a Recorrente deveria ter condições de equacionar seu passivo, inclusive, o fiscal.

11. Repisa-se, evidente que a referida decisão judicial em questão não pode produzir efeitos para depois da aprovação do plano, tendo em vista que se estaria autorizando que uma empresa deixasse de cumprir com o dever fundamental de apresentar CND por 10 (dez) anos (prazo previsto no plano de recuperação judicial).

12. Tal fato importaria em concorrencial desleal com as empresas em dia com fisco, ferindo o princípio da isonomia (tratamento diferenciado entre os licitantes).

13. Além disso, deve-se destacar a real situação da recuperação judicial, que corrobora com a acertada decisão ora recorrida, pois a Recorrente não está se recuperando financeiramente.

14. Em **25/11/2022** foi informado pela Recorrente nos autos da Recuperação Judicial o plano aprovado não será cumprido, tendo sido requerida a realização de nova assembleia para que ocorra um modificativo.

15. Destaca-se que, caso não ocorra a aprovação do modificativo de seu plano de recuperação judicial, ocorrerá a convalidação em falência da Recorrente, o que pode acontecer ainda neste exercício de 2023 (previsão da nova assembleia em novembro).

16. Apenas à título exemplificativo da ausência da recuperação econômica, confira-se o relatado pela própria Recorrente nos referidos autos de recuperação judicial acerca de sua previsão de faturamento para 2020, 2021, e 2022 e o faturamento efetivamente alcançado:

PERÍODO	PREVISÃO FATURAMENTO	FATURAMENTO REALIZADO	PERCENTUAL REALIZADO - %
2020	R\$ 15.757.209,00	R\$ 14.512.253,55	92%
2021	R\$ 18.298.453,00	R\$ 5.267.275,33	29%
2022 ATÉ AGOSTO	R\$ 20.177.442,00 (PREV. ANUAL)	R\$ 4.619.451,12 (ATÉ AGO/2022)	23%
2022 C/PREV. ATÉ DEZEMBRO	R\$ 20.177.442,00 (PREV. ANUAL)	R\$ 7.519.451,12 (COM PREV. ATÉ DEZ/2022)	37%



17. Além disso, confira-se o endividamento relatado pelo administrador judicial em 09/2023:

IV) DO VALOR DO PASSIVO

11. A coletividade de credores sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial, conforme documentação anexa às fls. 161/172:

- Credores Trabalhistas – Classe I – 25 (vinte e cinco) credores, totalizando R\$ 1.539.045,94.
- Quirografário – Classe III – 88 (oitenta e oito) credores, totalizando R\$ 8.358.127,95.
- Quirografários ME e EPP – Classe III - 11 (onze) credores totalizando R\$ 68.137,48.

Total geral – 124 (cento e vinte e quatro) credores R\$ 9.965.341,37.

12. Ademais, a Recuperanda possui ainda débitos tributários de R\$ 3.854.894,61 – fls. 154/159.

13. Em 31.07.2023, consta do balancete patrimonial o endividamento R\$ 16.977.871,35.

18. Evidente, portanto, que a recorrente não atende requisitos mínimos de viabilidade e capacidade econômica, não podendo a Administração Pública, sob o fundamento de eventual função social, correr riscos reais de grave prejuízo decorrentes da ausência de capacidade econômica.

19. Não obstante, necessário destacar que, mesmo que o modificativo do plano seja aprovado, para a eventual nova homologação do plano serão necessárias as certidões em questão, conforme orientação jurisprudencial contemporânea do TJSP, que **exige a apresentação de CND para aprovação do plano**. Confira-se:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão agravada determinou a apresentação de Certidão Negativa de Débitos fiscais (CND) para homologação do plano aprovado pela assembleia de credores. Inconformismo. Alegação de desnecessidade de apresentação de CND para a homologação do



plano. Vigência da Lei nº 14.112/2020. A relativização da exigência de apresentação das referidas certidões tinha fundamento, à época (antes da Lei nº 14.112/2020), na inexistência de disciplina legal para o parcelamento dos débitos fiscais pelas empresas em soerguimento, não mais se justificando, desta forma, a mitigação da regra contida no art. 57 da Lei 11.101/2005. Necessidade de apresentação da CND após a vigência da Lei nº 14.112/2020. Precedentes e Enunciados das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156640-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

20. Feitos tais esclarecimentos, evidente a ausência de viabilidade econômica da Recorrente, existindo riscos reais de que ocorra convolação em falência. Não obstante, passa-se a reiterar a correta interpretação da decisão recorrida.

21. Os itens 7.3.3.1, 7.3.3.2 E 7.3.4 do edital dispõem o seguinte:

7.3.3. Em relação à boa situação financeira, serão habilitadas as licitantes que apresentarem os seguintes indicadores:

7.3.3.1 Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} = \text{OU} > 1$$

7.3.3.2 Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou maior do que 1, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{SG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} = \text{OU} > 1$$

7.3.4. Serão habilitadas as licitantes que apresentarem ILG menor do que 1, desde que atendam as demais exigências e comprovem possuir valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação.



ARTHCO

22. Evidente que os índices de liquidez e solvência, previstos nos itens 7.3.3.1 e 7.3.3.2 não foram atendidos, tendo em vista que o patrimônio líquido da Recorrente é negativo, bem como o que o passivo circulante (R\$ 14.798.174,57), é muito maior que ativo e ativo circulante, sendo que, em qualquer das fórmulas acima, os resultados necessariamente serão menores que “1”. Confira-se:

PATRIMONIO LIQUIDO		(8.478.902,51)
CAPITAL SOCIAL		720.000,00
CAPITAL SOCIAL		720.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		720.000,00
Capital Social		720.000,00
RESERVAS		3.115.572,71
RESERVAS		3.115.572,71
RESERVAS DE LUCROS		3.115.572,71
Lucros Acumulados		3.931.532,52
Ajustes de Anos Anteriores		(815.959,81)
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		(9.756.931,07)
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		(9.756.931,07)
(-) PREJUIZOS ACUMULADOS		(9.756.931,07)
(-) Prejuizos Acumulados		(9.756.931,07)
RESULTADO DO EXERCICIO		(2.557.544,15)
RESULTADO DO EXERCICIO		(2.557.544,15)
RESULTADO DO EXERCICIO		(2.557.544,15)
Prejuizo do Exercico		(2.557.544,15)

Santana de Parnaíba, 31 de dezembro de 2022.

ATIVO		
ATIVO		7.344.572,06
ATIVO CIRCULANTE		1.422.656,83

PASSIVO		
PASSIVO		7.344.572,06
PASSIVO CIRCULANTE		14.798.174,57

23. A Recorrente tenta equiparar capital social a patrimônio líquido, o que, por obvio, não é medida que se sustenta:

12) Além disso, a Recorrente comprova sua capacidade econômico-financeira através dos índices do capital social. O Capital social da Recorrente é de R\$ 720.000,00 e está acima dos 10% do valor arrematado e estimado. Assim, por este índice, fica comprovada a capacidade econômico financeira da Recorrente.

24. O Edital, em seu item 7.3.4, em momento algum dispõe de percentual do capital social, e sim, acerca de 10% do patrimônio líquido. Confira-se:

7.3.4. Serão habilitadas as licitantes que apresentarem ILG menor do que 1, desde que atendam as demais exigências e comprovem possuir valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação.

25. Ante o exposto, fato é que a Recorrente não comprovou sua capacidade e viabilidade econômica, sendo que, mesmo que a decisão de dispensa de apresentação de certidões seja acatada como vigente, a Licitante, ainda, deve comprovar tais requisitos de capacidade econômica, considerando o risco para a administração pública de não ter o produto entregue, não a garantia atendida em razão de falência, etc.

26. Aliás, deve-se ressaltar que tal previsão no edital não decorre de simples “capricho” da administração pública.

27. Referida previsão, que é comum em editais de licitação, tem o intuito de proteger a administração pública e por consequência a coletividade de contratar com empresa que entre a assinatura do contrato e o prazo de entrega do produto/serviço convole em falência.

28. Referida previsão, portanto, tem como racional a proteção do ente público, ante o risco de contratar com empresa que não se tem certeza se continuará existindo, pois se o plano de recuperação judicial não for aprovado, automaticamente ocorrerá a convalidação em falência.

29. A orientação do TJSP é firme nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação Internacional – Volta-se a impetrante contra inabilitação fundada na ausência de demonstração da capacidade técnico-operacional, tanto quanto da capacidade financeira – Pretensão ao aproveitamento de atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome de outra empresa, da qual a autora mandamental é subsidiária, **controladora essa que se encontra em recuperação judicial – Hipótese não admitida no Edital – Ausência de direito certo e líquido – Sentença reformada – Recurso provido.***



(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000187-21.2018.8.26.0564; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 03/12/2019)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Pretensão da impetrante de anular a decisão administrativa de habilitação da empresa CGS na Concorrência Pública nº 005/2017 do DER-SP – Pedido julgado procedente – Irresignação das partes – Não Cabimento – Preliminares afastadas – No mérito: Empresa CGS - Ausência de plano de recuperação homologado - Previsão editalícia no sentido de que se faz necessária a demonstração de plano de recuperação já homologado pelo Juízo – Não apresentação de certidão de regularização fiscal – Decisão do juízo da recuperação no sentido de que a empresa está inviabilizada de dispensar de apresentar as certidões para contratações com o Poder Público e participação em certames licitatórios que as exigem - Item 14.2.5 "b.1" d do edital – Súmula 50 do TCE - Artigo 52, inciso II, da Lei de Falências e Recuperação Judicial - Precedentes – Sentença mantida. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1051648-13.2018.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019)

30. O tema foi até mesmo objeto de Súmula pela Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Confira-se:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

31. Deve-se destacar, novamente, que a Recorrida não apresentou aos autos qualquer outro documento que comprove sua capacidade financeira de cumprir o contrato, não existindo, portanto, comprovação de qualificação econômico-financeira.



32. O TJSP, bem como o STJ, já se manifestaram que a dispensa da apresentação de CNDs não importa em dispensa de demonstração de capacidade financeira. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.

8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.**

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.



(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Pretensão das recuperandas à dispensa das certidões negativas para possibilitar restabelecimento de contratos com as Diretorias de Ensino de Sorocaba e Santo Anastácio e, Tribunal de Contas em Araraquara, além da participação em licitações para novas contratações com o poder público – Indeferimento na origem – Afronta ao princípio da legalidade – Inteligência do art. 52, II, da LREF e arts. 29, III e 31, II, da Lei de Licitações – Prevalência do interesse público sobre o interesse das devedoras – Decisão de indeferimento mantida – Precedentes desta Corte – Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027488-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 14/06/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

/I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.



(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)

33. Eventual habilitação da Recorrente importaria em verdadeira concorrência desleal, pois importa na admissão pelo ente público de proposta que não está em concordância com o edital, em prejuízo ao caráter competitivo da licitação, configurando violação do o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)

34. Feitos tais esclarecimentos, deve a r. decisão ser mantida, tendo em vista que a Recorrente deixou de demonstrar sua capacidade e viabilidade econômica.

II.2 – DA INSUFICIENCIA DOCUMENTAL.

LAUDOS DESACOMPANHADOS DE CERTIFICAÇÃO DA ABNT.

35. Em atenção ao princípio da eventualidade, na remota possibilidade de se entender que os requisitos do edital acerca da viabilidade e capacidade econômica poderiam ser flexibilizados (vilipendiados), é a presente para destacar a necessidade de se manter a desclassificação da Recorrente por inobservância do edital acerca de sua qualificação técnica.

36. Descumprido, portanto, o item 4.2 do termo de referência:

4.2. Comprovação documental que ateste a qualidade, durabilidade, resistência e demais características relativas ao objeto a ser adquirido, expedidos por órgãos e entidades com aptidão técnica reconhecida pelas normas atinentes ao tema em comenta, em especial ABNT NBR, ASTM D, ISO, INMETRO, tais como, certificados de conformidade ou equivalente, laudos técnicos, relatórios técnicos, parecer técnico, dentre outros.

37. A Recorrente apresentou diversos laudos sem o acompanhamento das certificações da ABNT Certificadora, visto que o solicitante dos laudos apresentados foi a ABNT durante processo de certificação, claramente tentando, de forma proposital ou não, induzir esta comissão ao erro de interpretação da documentação técnica:



Relatório de Ensaio nº MOV/L-051.736/1/21
Página: 1/2

RELATÓRIO DE ENSAIO
ARQUIVO DESLIZANTE

INTERESSADO: ABNT-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS
Treze de Maio, 13 – Centro
20031-901 – Rio de Janeiro – RJ

FABRICANTE: HUFFIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Rua Alagoas, 408 – Chacaras do Solar
06530-245 – Santana do Parnaíba - SP
A/C: Patricia Rozanelli
Telefone: (11) 5627-9043
E-mail: marketing@huffix.com.br
Ref.: (PJ100-054250)

38. Assim, os laudos, exigidos no termo de referência, estão desacompanhados das certificações VÁLIDAS e VIGENTES em questão e são, portanto, insuficientes para a demonstração da capacidade técnica.



39. Basta também uma simples conferência na data de emissão de todos os laudos apresentados para se comprovar que os mesmos foram emitidos no ano de 2021 durante o processo de manutenção das respectivas Certificações válidas até final de 2022.

40. Ocorre que, uma vez vencidos os prazos de validade das respectivas certificações e, não sendo a respectiva fabricante aprovada nos ensaios de re-certificação ou sequer passando novamente por este procedimento de re-certificação, tais laudos e certificações anteriores perdem seu efeito.

41. A prova disto é que a ora recorrente, de forma proposital ou não, omitiu os seus certificados vencidos, apresentando apenas laudos. Também poderia-se apenas a título de curiosidade, diligenciar o próprio site da ABNT Certificadora e constatar que a ora recorrente já desclassificada nos autos, não mais possui nenhuma destas certificações citadas acima, sendo desclassificada pela mesma razão em outros certames no país.

42. Por amor ao debate, em razão de outras licitações, sabe-se esta Recorrida que a recorrente deixou de apresentar a certificação válida e vigente, pois a mesma tinha como data de vencimento o dia de 08/10/2022. Confira-se:



ARTHCO



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Conformity Certificate

Nº 395.003/19

A ABNT concede o Certificado de Conformidade de Produto à empresa:
 ABNT grants the Product Conformity Certificate to the company.

Huffix do Brasil Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Eireli

CNPJ: 05.238.556/0001-34
 Rua Alagoas, 408. Setor 1 - Chácara do Solar
 06530-245 - Santana da Paraíba - SP

Para o(s) produto(s):
 To the following product(s):

Arquivo Deslizante

Produto(s) na unidade localizada em:
 Produced in the unit located in:

Huffix do Brasil Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Eireli
 CNPJ: 05.238.556/0001-34
 Rua Alagoas, 408. Setor 1 - Chácara do Solar
 06530-245 - Santana da Paraíba - SP

Atendendo aos requisitos do Procedimento Específico ABNT:
 Meeting the requirements of specific procedure ABNT:

PE - 388

Atendendo aos requisitos da Norma:
 Meeting the requirements of the Standard:

ABNT NBR 13961:2010
 ABNT NBR 8094:1983
 ABNT NBR 8095:2015
 ABNT NBR 8096:1983
 ABNT NBR 10443:2008
 ABNT NBR 11003:2010
 ISO 554:1976
 ISO 4628:2005
 IEC 61140:2016
 EN 15095:2007
 PE-289

Sistema de Certificação: 5
 Model System: 5

Auditoria de Certificação realizada no dia: 14 e 15 de janeiro de 2019
 Certification Audit held on:

Primeira concessão: 08/10/2019
 First concession:

Período de validade:
 Validity period

08/10/2019 a 08/10/2022

Data da Emissão: Rio de Janeiro, 08 de Outubro de 2019.
 Emission Date


 Sergio Pacheco
 Gerente de Certificação de Produto
 Product Certification Manager





CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Conformity Certificate

Nº 271.003/19

A ABNT concede o Certificado de Conformidade de Serviço à empresa:
 ABNT grants the Service Conformity Certificate to the company.

Huffix do Brasil Indústria e Comércio de Móveis Para Escritório Eireli

CNPJ: 05.238.556/0001-34
 Rua Alagoas, 408. Setor 1 - Chácaras do Solar
 06530-245 - Santana da Parnaíba - SP - Brasil

Para o(s) serviço(s):
 To the following service(s):

Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas
 (conforme resultados no anexo)

Exercido(s) na(s) unidade(s) localizada(s) em:
 Exercised in the unit(s) located in:

Rua Alagoas, 408. Setor 1 - Chácaras do Solar
 06530-245 - Santana da Parnaíba - SP - Brasil
 Rua do Bosque, 1621 - Funda
 01136-001 - São Paulo - SP - Brasil

Atendendo aos requisitos do Procedimento Específico da ABNT:
 Meeting the requirements of the ABNT Specific Procedure:

PE-289

Atendendo aos requisitos aplicáveis das normas:
 Meeting the applicable requirements of the standards:

ABNT NBR ISO 4628-3:2015 / ABNT NBR 5841:2015 / ABNT NBR 8094:1983 /
 ABNT NBR 8095:2015 / ABNT NBR 8096:1983 / ABNT NBR 9209:1986 /
 ABNT NBR 10443:2008 / ABNT NBR 10545:2014 / ABNT NBR 11003:2010 /
 ABNT NBR 14847:2002 / ABNT NBR 14951-1:2018 / ABNT NBR 15156:2015 /
 ABNT NBR 15158:2016 / ABNT NBR 15185:2004 / ASTM D 522:2017 /
 ASTM D 523:2018 / ASTM D 3363:2011 / ASTM D 7091:2013 / ASTM D 2794:2019
 JIS Z 2801:2010

Sistema de Certificação: Sistema 6
 Certification System: System 6

Primeira concessão: 19/11/2019
 First concession:

Período de validade:
 Validity period:

18/12/2019 a 18/12/2022

Data da Emissão: Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.
 Emission Date

Última Revisão: Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.
 Last Revision



Sergio Pacheco
 Gerente de Certificação de Produto
 Product Certification Manager

Certificado de Conformidade válido somente acompanhado das páginas de 1 a 2.
 Certificate valid only together with pages 1-2.

A validade deste certificado está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da ABNT previstas no procedimento específico. Este certificado está sujeito ao contínuo atendimento ao Procedimento Geral para Avaliação





21. Assim, a aceitação de tais documentos importaria em diversas violações de princípios do direito administrativo, em especial, aos princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital.

22. Em relação ao princípio da legalidade, destaca-se que a não comprovação da qualificação técnica viola o disposto em todos os diplomas administrativos aplicáveis, sobretudo a violação do art. 41 da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

25. No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do TCU acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no artigo 41 da Lei 8.666/93:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

30. De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida, seja pelos motivos já expostos no referido pronunciamento, seja pelas novas razões ora apresentadas.

**III - DOS PEDIDOS**

51. Solicitamos ao Ilustríssimo Sr.Pregoeiro e demais membros da comissão, para que, com base nas claras e irrefutáveis informações jurídicas e técnicas demonstradas acima que seja negado provimento ao presente Recurso Administrativo, determinando a continuidade do processo, com a consequente adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

Termos em que pede deferimento.

Tabapuã-SP, 09 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

**ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS
PARA ESCRITÓRIO LTDA**
Ricardo Alves Ortlibas
CPF/MF n.º 147.067.998-13